PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 2
Proc. 801/93

MOCOCA, 17 de agosto de 1993.

CÂMARA MUNICIPAL
= MOCOCA =
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
1448	18/08/93	

Of. nº 898/93

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando o anexo Projeto de Lei, para apreciação dessa Douta Câmara.

A presente modificação do artigo 17, em seu parágrafo primeiro, visa possibilitar o atendimento a Micro Empresas que precisam de terreno na área industrial e que, cabalmente, comprovem a necessidade de terrenos superiores a 1.000 m².

Já há casos anteriores de doações que excedem tal metragem e estes casos estariam, assim, também solucionados.

A medida, além de sanar um problema existene na prática é mais um incentivo às empresas para se instalarem, criando novos empregos e gerando mais recursos para o Município.

Reiterando a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço, firmamo-nos

APROVADO
Em 2ª Discussão por Unan
Sessão de 24 de 11 de 1993
José Pompeo Corradi
Presidente

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
JOSÉ POMPEO CORRADI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA-SP

APROVADO
Em 1ª Discussão por Unan.
Sessão de 24 de 11 de 1993
José Pompeo Corradi
Presidente

DESPACHO
A(s) Comissões Justiça e Obras
S. Sessões 24/11/1993
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 3
Proc. 801/93

PROJETO DE LEI Nº 80 , DE 13 DE AGOSTO DE 1993.

Dá nova redação ao § 1º do artigo 17, da Lei nº 1.739, de 07 de março de 1988.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - O § 1º do Art. 17 da Lei nº 1.739, de 07 de março de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 -

§ 1º - Para as micro-empresas somente poderá ser cedido um módulo de até 1.000 m², localizado nas quadras indicadas, podendo o limite ser ultrapassado, a critério do CODEMO, caso a empresa donatária comprove, cabalmente, a necessidade de área superior".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 13 DE AGOSTO DE 1993.

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 4
Proc. 801/1988

LEI Nº 1.739, DE 07 DE MARÇO DE 1988.

"Cria as Zonas de Predominância Industrial e dá outras Providências".

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em Sessão de 19 de fevereiro de 1988 e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º - Ficam criadas as Zonas de Predominância Industrial (ZPI), cujos fins estão previstos nesta Lei.

Art. 2º - As Zonas de Predominância Industrial, contarão com as seguintes obras de infra-estrutura, a serem executadas pela Municipalidade:

a)- Arruamentos e acessos;

b)- Guias e sarjetas;

c)- Rêde de água e esgôstos;

d)- Linha de energia elétrica de alta tensão;

e)- Iluminação pública.

Art. 3º - As Zonas de Predominância Industrial, têm as seguintes finalidades:

I - Possibilitar a instalação, em local apropriado, de novas empresas e, em especial, a expansão das Empresas já instaladas no Município;

II- Possibilitar a instalação, em local apropriado de Comércio Atacadista, incluindo Armazéns de Estocagem Entrepostos de Mercadorias, Terminais Atacadistas, Silos e Máquinas de Beneficiamento de Produtos Agrícolas;

III- As micro-empresas, sob todos os seus tipos, com existência legal de acôrdo com a Legislação específica;

IV - Possibilitar a instalação, em local apropriado de estabelecimentos destinados a Prestação de Serviços Especiais, incluindo, Postos de Lavagem e Lubrificação de Veículos Oficinas Mecânicas, Funilaria, Pintura de Veículo, Serraria, Carpintaria, Marcenarias e Serralheria;

V - Criar maior demanda de Mão de Obra;

VI - Incentivar a arrecadação Tributária Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

~~fls. 02~~

Fls. n.º 5
Proc. 801/93

LEI Nº 1.739, DE 07 DE MARÇO DE 1988.

Art. 4º - Fica criado o CODEMO - Conselho de Desenvolvimento de Mococa, com as funções de:

I - Assessorar o Executivo nos assuntos de Desenvolvimento Industrial, Comercial e de Prestação de Serviços Especiais;

II - Oferecer apoio e informações as empresas que pretenderem se instalar nas Zonas de Predominância Industrial;

III - Emitir parecer sobre os pedidos de áreas por parte das empresas que pretendam se instalar nas Zonas de Predominância Industrial;

IV - Bem como sobre a conveniência ou não de gratuidade da extensão dos serviços de infra-estrutura referidos no Artigo 2º desta Lei;

V -Sugerir a concessão de estímulos Tributários,limitados ao prazo de 10 (dez) anos.

Art. 5º - O CODEMO - Conselho de Desenvolvimento ' de Mococa, terá sete membros, obedecida a seguinte forma de composição:

I - 2 (dois) membros indicados pela Associação Rural de Mococa, sendo obrigatóriamente um representando a Agricultura e outro a Pecuária.

II - 2 (dois) membros indicados pela Associação Comercial e Industrial de Mococa, sendo obrigatoriamente um representando o Comércio e outro a Indústria.

III - 3 (três) membros indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 1º - Os membros do CODEMO - Conselho de Desenvolvimento de Mococa, serão nomeados por Decreto Municipal, observadas as disposições deste artigo, cabendo ao Prefeito Municipal, no mesmo ato, designar entre os seus componentes, o Presidente.

§ 2º - As funções desempenhadas pelos membros ' do CODEMO- Conselho de Desenvolvimento de Mococa, terão caráter honorífico, não sendo remunerados nem significando relação funcional com o Poder Público Municipal.

§ 3º - O CODEMO - se reunirá obrigatoriamente ' uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado.

§ 4º - Os membros que sem motivo justificado ' vierem a se ausentar de duas reuniões consecutivas ou cinco alterna-

Fls. n.º 6
Proc. 801/1988

LEI Nº 1.739, DE 07 DE MARÇO DE 1988.

das serão automaticamente desligados do Conselho e de pronto substituídos.

§ 5º - O funcionamento do CODEMO regular-se-á por regimento interno pelo mesmo elaborado.

Art. 6º - As Zonas de Predominância Industrial, ' criadas no artigo 1º desta Lei, abrangerão as áreas constantes:

I - Zona de Predominância Industrial I ' (ZPI-I) Bairro do Matadouro, conforme planta nº 32/77, e que fica fazendo parte integrante desta Lei;

II - Zona de Predominância Industrial II ' (ZPI-II) Fazenda Velha, conforme planta nº 11/78, que fica fazendo' parte integrante desta Lei.

Art. 7º - Estendem-se às Zonas de Predominância ' Industrial, criadas por esta Lei, as determinações legais, normas,' regulamentos e posturas a que estão sujeitas as zonas urbanas do Município.

Art. 8º - A empresa que pretender instalar-se nas Zonas de Predominância Industrial deverá dirigir requerimentos ao Prefeito Municipal, indicando:

I - Identificação e endereço do interessado responsável pela empresa pretendente;

II - Objeto da empresa;

III - Projeto da empresa, contendo planta e ' memorial descritivo;

IV - Área necessária para as instalações;

V - Prova de capacidade técnica e financeira para o cumprimento das finalidades a que se propõe, apresentando Balanços quanto a empresa e declarações do Imposto de Renda dos Diretores quando tratar-se de pessoa física.

VI - Prova de que as atividades da empresa ' não produzirão efeitos poluentes;

VII - Número de empregados no início de sua operação;

VIII - Programa de expansão, se for o caso e área necessária;

IX - Prazos previstos para início e o término das edificações, certidão negativas de tributos, federais, estaduais e municipais; e do I.N.P.S.; documentação relativa ao F.G.T.S. e P.I.S.;

Fls. n.º 7
80193

LEI Nº 1.739, DE 07 DE MARÇO DE 1988.

X - Compromisso de recolhimento de tributos, federais, estaduais e municipais em Mococa e demais esclarecimentos que se tornarem necessários à compreensão e análise inicial do pedido.

Art. 9º - Recebido o pedido de instalação de empresa, o Prefeito encaminhará o expediente ao CODEMO que, dentro de 30 (trinta) dias, manifestar-se-á quanto a viabilidade e conveniência do projeto, através de parecer que encaminhará ao Prefeito.

Art. 10º - Fica o Executivo Municipal autorizado a efetuar a doação de terrenos a empresas que pretendam se instalar na Zona de Predominância Industrial, desde que sejam contribuintes de tributos que, direta ou indiretamente, favoreçam o Município.

§ 1º - O Executivo somente fará a concessão dos benefícios capitulados nesta Lei após aprovação do projeto pela Câmara Municipal.

§ 2º - Deferido o pedido, o Prefeito Municipal formalizará o instrumento de doação, constando da escritura:

a) - O prazo para o término da construção da empresa;

b) - O prazo para o início das operações da empresa;

c) - a destinação única e exclusiva da área para os fins propostos e aprovados;

d) - outras indicações que forem aprovadas, inclusive isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano, pelo que especificar e do I.S.S. Imposto Sobre Serviços, que recair sobre a construção do projeto aprovado.

Art. 11 - O disposto nos artigos 1º e 9º aplicam-se também:

a) - às empresas já instaladas no Município e que desejam ampliar-se, em termos de expansão, em área das Zonas de Predominância Industrial;

b) - àquelas que venham a instalar-se nas Zonas de Predominância Industrial e que pretendam, posteriormente, ampliar sua capacidade produtiva.

Art. 12 - Nos terrenos objeto de doação, a empresa donatária não poderá exercer atividades diversas das propostas

Fls. n.º 8
Proc. 801/92

LEI Nº 1.739, DE 07 DE MARÇO DE 1988.

e que foram objeto de análise pelo CODEMO.

§ 1º - O CODEMO - manifestar-se-á quanto à efetiva implementação do projeto, no que tange a prazos para obras civis e investimentos técnicos.

§ 2º - Implantado o projeto, se o mesmo, por motivo decorrente de atos dos administradores, acionistas ou proprietários, deixar de ter curso normal proposto no projeto original o Prefeito Municipal, com base em manifestação do CODEMO, poderá declarar sem efeito, a partir da data do ato, e isenção tributária Municipal.

Art. 13 - As Empresas beneficiadas por esta Lei que por qualquer motivo, não atingirem os objetivos expostos nos projetos que entregarem à Prefeitura e nas escrituras de doação em que forem partes deverão:

a) - apresentar ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, exposição esclarecendo os motivos da inadimplência, consubstanciando-os com dados, relatórios, análises e outros subsídios que julgarem válidos;

b) - no mesmo documento, ou em separado,mas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, submeter ao Prefeito Municipal o projeto original com as redefinições de prazos em que será implementado.

Parágrafo Único - As exposições citadas nos itens "a" e "b" deste artigo serão encaminhadas pelo Prefeito ao CODEMO para que este emita parecer sobre as mesmas, servindo este parecer de base ao Executivo para que este se manifeste quanto a concessão ou não de novos prazos à empresas donatária.

Art. 14 - O não cumprimento às disposições definidas no artigo 12 e 13, suas letras e parágrafo, pelas empresas donatárias, implicará na retrocessão pura e simples da área recebida ao Patrimônio Municipal, sem qualquer indenização por parte da Municipalidade, ainda que a empresa donatária tenha providenciado a construção de benfeitorias sobre a área doada.

Art. 15 - As Empresas beneficiadas por esta Lei que pretenderem a trsnferência de seus bens patrimoniais a terceiros, somente poderão fazê-lo desde que mantidas as suas atividades originais, mediante prévia autorização do Prefeito, ouvidos o CODEMO e a Câmara Municipal.

Proc. 9 801/93

LEI Nº 1.739, DE 07 DE MARÇO DE 1988.

Parágrafo Único - Aplicar-se-á o artigo 14 desta Lei em caso de inobservância deste artigo.

Art. 16 - Nos casos de retrocessão, reavendo o Município a área com eventuais benfeitorias, poderá haver nova doação da mesma, desde que o futuro beneficiário faça o pagamento do valor de referidas benfeitorias, apurados por avaliação a ser realizada pelo CODEMO.

Parágrafo Único - Havendo nova doação de área reavida pelo Município por retrocessão, esta somente poderá ocorrer após aprovação da Câmara Municipal, precedida de prévia concorrência pública.

Art. 17 - Para fins de cumprimento desta Lei, as áreas remanescentes serão subdivididas em módulos de 1.000m² (mil metros quadrados) obedecidos os afastamentos devidos de acôrdo com a legislação estadual em vigor.

§ 1º - Para as micro-empresas somente poderão ser cedidos os módulos até 1000m², localizados nas quadras indicadas.

§ 2º - Existindo eventualmente módulos com áreas inferiores àquelas mencionadas no caput deste artigo, fica o CODEMO autorizado a cedê-las apenas às micro-empresas independentemente de sua localização.

Art. 18 - As Empresas beneficiadas com doações e incentivos na vigência das Leis nº 1276 de 29 de maio de 1978, e 1509 de 30 de novembro de 1983, permanecerão sujeitas às obrigações e sanções aludidas na referida Lei.

Art. 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 07 DE MARÇO DE 1988.

DEMÓSTHENES PARANÁ BRASIL PONTES
Prefeito Municipal

PROCESSO Nº.801/93 - PROJETO DE LEI Nº.80/93

Fls. n.º 10
Proc. 801/93

Recebimento para estudo e parecer em 23/8/1993
com o prazo de 15 dias
vencível em 13/9/1993
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE

Comissão de Justiça

DESIGNO RELATOR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
Xadeu Rezende
com prazo de 8 dias vencível em 1/9/93
Sala das Comissões em
23/8/93

Presidente

Recebimento para estudo e parecer em 23/8/1993
com o prazo de 15 dias
vencível em 13/9/1993
Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Mococa

PRESIDENTE

Comissão de Obras

DESIGNO RELATOR À PRESENTE MATÉRIA O VEREADOR
Ruy Zamaro
com prazo de 8 dias vencível em 1/9/93
Sala das Comissões em
23/8/93

presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Di Talenti
Adiamento
Sala das Sessões 4/11/93

Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador Di Talenti
Adiamento
Sala das Sessões 16/11/93

Presidente

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 11
Proc. 801/93

Gabinete da Presidência

ref.of.701/93-CM.

Mococa, 21 de setembro de 1.993

Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Senhoria, para uma manifestação a respeito do Projeto de Lei nº.80/93, cuja a cópia juntamos ao presente.

Antecipando os melhores agradecimentos subscrevemo nos.

Atenciosamente.

JOSÉ POMPEO CORRADI
Presidente

Ilmo. Sr.
JOSÉ CARLOS FAVERO
DD. Presidente do CODEMO
MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. nº 12
Proc. 80/93

ref.P.I.042/93-CCJR

Mococa, 17 de setembro de 1.993

Do Vereador Di Taliberti da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Presidente da Câmara Municipal de Mococa.

Assunto: parecer do CODEMO solicita com relação ao Projeto de Lei 80/93.

Estamos solicitando do Sr. Prefeito Municipal, manifestação do Conselho de Desenvolvimento de Mococa-CODEMO, sobre o Projeto de Lei 80/93, que fixa a cessão às micro-empresas, módulos de até 1.000m² para que possamos ultimar parecer dessa matéria.

Cordialmente.

DI TALIBERTI
Vereador.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 13
Proc. 80/93

Mococa, 17 de novembro de 1.993

Do :- CODEMO

Para :- GABINETE

O CODEMO:- Conselho de Desenvolvimento de Mococa, está de acordo com o projeto de Lei Nº 80/93, salientando que tal iniciativa partiu desta Comissão.

Atenciosamente

JOSÉ CARLOS FÁVERO

SEBASTIÃO LUIZ CORTOSSI

DR. LEOPOLDO DIAS VIEIRA BARRETTO

Fl. nº 14
Proc. 80/93

CÂMARA MUNICIPAL
MOCOCA
PROTOCOLO

Numero	Data	Rubrica
2226	22/11/93	

Prefeitura Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

MOCOCA, 22 de novembro de 1993.

Of. nº 1233/93

Senhor Presidente,

Em atendimento ao P.I. 042/93 - CCJR do Vereador Di Taliberti, da Comissão de Constituição, Justiça e Redação com relação ao Projeto de Lei 80/93, encaminhamos a Vossa Excelência, junto ao presente, cópia do Parecer do CODEMO - Conselho de Desenvolvimento de Mococa, sobre o assunto.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Exmo.Sr.
JOSÉ POMPEO CORRADI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. n.º 15
Proc. 80/93

Mococa, 17 de novembro de 1.993

Do :- CODEMO

Para :- GABINETE

O CODEMO:- Conselho de Desenvolvimento de Mococa, está de acordo com o projeto de Lei Nº 80/93, salientando que tal iniciativa partiu desta Comissão.

Atenciosamente

JOSÉ CARLOS FÁVERO

SEBASTIÃO LUIZ CORTOSSI

DR. LEOPOLDO DIAS VIEIRA BARRETTO

Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

Gabinete da Presidência

Fls. n.º 16
Proc. 80/93

ref.of.921/93 CM.

Mococa, 01 de dezembro de 1.993.

SENHOR PREFEITO :

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do Expediênte aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 29 de novembro do corrente ano.

AUTOGRAFO Nº099/93 - Projeto de Lei nº80/93

AUTOGRAFO nº100/93 - Projeto de lei nº99/93

(de autoria do Vereador Cido Espanha)

Nesta oportunidade, apresentamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

José Pompeo Corradi

Presidente

Exmo.Sr.

Dr.Antonio Naufel

DD Prefeito Municipal de

Mococa.

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 17
Proc. 80/1993

AUTÓGRAFO Nº 99 DE 1.993.

Projeto de Lei nº 80/93

Dá nova redação ao § 1º do artigo 17, da Lei nº 1739, de 07 de março de 1.988.

ARTIGO 1º - O § do Art.17 da Lei nº 1739, de 07 de março de 1.988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.17

§ 1º - Para as micro-empresas somente podera ser concedido um módulo de até 1.000m², localizado nas quadras indicadas podendo o limite ser ultrapassado, a critério do CODEMO, caso a empresa donatária comprove, cabalmente, a necessidade de área superior."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 29 de novembro de 1.993.

José Pompeo Corradi
Presidente

Dr. Luiz Armando Calio
1º Secretário

Norberto Garib
2º Secretário